

em que são excriptos os contractos celebrados pelos conselhos administrativos, não estão sujeitos a' obrigação de serem selados. — Este é o parecer da conferencia dos fiscaes da Coroa e Fazenda. —

Procurador. Reg.^o Pinto

1883
Abril 4
Fazenda
Regimen a seguir no despacho de mercadorias estrangeiras, importadas com rotulos ou legendas em portuguez. —

1.^o — Que a exam e leitura do processo constam os seguintes factos: —
1.^o — Que aijos e Comp.^a pediram a despacho na alfandega de Lisboa fardos vindos de Liverpool contendo varias peças d'algodão cruas as quaes tinham a seguinte legenda ou rotulo. —

Fabrica especial — aijos e Comp.^a —

2.^o — Que em volumes pedidos a despacho em nome de J. Barroso e Comp.^a vindos de paiz estrangeiro se encontram peças de tecido lizo de algodão cru com os seguintes letreiros: —

— Algarve — estetejo e Algarve — Nacional —
— pannos crus da fabrica Nacional — Lisbonense.

3.^o — Que Carolina de Jesus exportaria negociante e fabricante de tecidos de seda pediu a despacho varias cortes de setins vindos do Havre trazendo cada um deles uma etiqueta com os seguintes letreiros: —

Fabrica de Carolina Jesus Moreira, Successora
de Manoel Costodio Moreira. —

4.º Informam pedidos a despacho ~~for-~~
dos com tecido d'algodão vindos de Li=
verpool, trazendo estampadas as ar=
mas nacionaes portuguezas. —

5.º Trazimentos, que foram pedidos
a despacho ~~da~~ ~~procedentes~~ procedentes de
Hamburgo contendo colarinhos com
indicação de serem manufactura
da Camisaria Pereira da Costa e Com=
panhia estabelecida na Praça de
S. Pedro N.º 105. —

Alguns dos individuos e firmas
commerciaes a quem vinham consi=
gnadas as mercadorias, sabendo que
por parte da alfandega havia enviado
em dar-lhes despacho, reclamaram,
conforme evidencia o processo;
e o chefe da secção central da Direcção
Geral das alfandegas expõe que o prin=
cipio prohibitivo de importar merca=
dorias estrangeiras com marcas rotu=
los ou legendas em portuguez, insculpi=
do serem de manufactura nacional,
estava consignado no Decreto de 17 de
outubro de 1854 e na carta de lei de
14 de fevereiro de 1861, art. 3.º; mas que
parece que tenha caído em desuso e con=
clue que todas as mercadorias a que
tinha feito referencia não devam ser
despachadas. — Não é facil encontrar
a razão que possa ter havido para despa=
char o preceito claro da Carta de lei de 14
de fevereiro de 1861, art. 3.º, e das instrue=
ções

dees preliminares de 18 de Dezembro
de 1865, Art. 3.º N.º 5; mas, accetando
o facto, se couza alguma nos pode
servir para resolver os despachos
effectuados, depois da lei novissima
publicada em 3 de Junho de 1882
e das instrucções preliminares da
pauta approvadas pelo decreto de 14
de dezembro do referido anno.

Esta legislação apenas ha mezes
publicada já tambem cairia em
lesuo? de certo que não; o art. 43
do decreto de 14 de dezembro de 1882
diz assim: — Pertence ás alfom-
bas admitir a despacho e dar des-
pacho a todas as mercadorias cuja
entrada não for prohibida —
Art. 43 — É prohibida a importação
de mercadorias estrangei-
ras com marcas, rotulos ou le-
gendas em portuguez, inclleando
ser de manufactura nacional.

Está levado a evidencia que
todos os artefactos e mercadorias
a que me referi são estrangeiras
importadas de Liverpool, Ham-
burgo, Havre &c. e não podendo
pois ter despacho por conterem
legendas, rotulos e marcas em
portuguez, facto que tem por fim
inculcar de que são manufactura
portuguesa; apreciação que abran-
ge segundo entendido até os fardos
vintos de Liverpool trazendo estam-
padas as armas portuguezas,

pois até hoje fellezmente ainda
ellas não berniram para desguar
ou qualificar de propriedade in
gleza qualquer producto, manu
factura ou mercadoria onde es
teja aquelle emblema nacional.

Qual deva ser a penalidade a
impor aos transgressores da pa
ta. das alfandegas na presente
hypothese é outro ponto a que to
cho de responder. — e para
correspondente á transgressão
de que se trata é a apprehensão das
fazendas, nos termos do art. 3.º da
lei de 14 de Fevereiro de 1861, que
subsiste em vigor por não ter sido
revogada directa ou indirecta
mente por outra lei posterior.

Este é o meu parecer o qual,
sendo approvado pelo Cons.º Couto
espanheiro e Amílcar de Martins,
constitue a maioria dos votos da
conferencia dos Fiscalles Superiores
da fôrça e fazenda, fazendo consulta
em separado os Cons.º Procurador Jeral
da fôrça e Ajudante Cardoso de Avelino.

Deus Guarde. &c.

Diogo M. Corr. de Figueira Pinto

1883
Abril 7
Guerra

N.º 235

escreva do alôno de fôrças
ao esgudante de Campo do
Comm. da 3.ª d. militar
e Deputado ás Cortes.

Na consulta fiscal de 24 de Junho